



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 429

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam isentos de pagamento de Impostos Municipais as Indústrias novas que se instalarem na área geográfica / deste Município até 31 (trinta e um) de Dezembro de 1.978, desde que tenham seus projetos de instalações aprovados pelo Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES - obedecendo os seguintes critérios:

Investimento realizado para instalação em salários mínimos vigente na região.	Percentual de isenção sobre o Imposto devido - % -
de 500 à 1000	25
de 1000 à 2000	35
de 2001 à 3000	45
de 3001 à 4000	55
de 4001 à 5000	65
Acima de... .5000	80

Art. 2º- A isenção referida na presente Lei abrange igualmente a quota do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICI pertencente ao Município, no mesmo percentual e tempo de duração do favor fiscal concedido pelo Estado às mesmas Indústrias.

Art. 3º- As Indústrias já instaladas no Município e em funcionamento poderão beneficiar-se dos favores fiscais de que resulte um aumento de produção física, de no mínimo 40% (quarenta por cento), com os projetos de ampliação devidamente aprovados pelo BANDES.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º- Os benefícios desta Lei são extensivos às Indústrias hoteleiras que vierem a se instalar no Município.

Parágrafo Único - Os benefícios referidos neste artigo poderão ser extendidos às indústrias hoteleiras já existentes no Município, desde que preencham os requisitos fixados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º- A revogação pelo Estado do Espírito Santo, dos favores fiscais que conceder às indústrias beneficiárias desta Lei, implica em automática revogação dos benefícios já concedidos.

Art. 6º- As Indústrias beneficiárias ficaram sujeitas, entretanto e se for o caso, ao pagamento das demais obrigações tributárias para com o Município.

Art. 7º- Ficarão canceladas, por Decreto Executivo, todos os favores fiscais concedidos pela presente Lei, caso ocorra débito de qualquer natureza, por parte da Indústria beneficiada para com a Fazenda Municipal.

Art. 8º- Para pleitear a isenção, a que se refere a presente Lei, a Indústria interessada deverá comprovar, por certidão que obteve os benefícios da Lei Estadual nº 2.480, de 23/12/69

Art. 9º- Vencido o prazo estabelecido da isenção, esta se extinguirá automaticamente independente de ato do Executivo.

Art. 10º- Proceder-se-á a cassação de isenção quando se apurar que esta foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando houver relaxamento no cumprimento das exigências desta Lei ou de seu regulamento e não forem observadas as condições nelas estabelecidas, será determinada pelo Prefeito Municipal a cassação total ou parcial da isenção.

Art. 11º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo Estadual, para efeito das disposições legais relacionadas com o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12º- A isenção será deferida pelo Prefeito Municipal após audiência com a Comissão de Desenvolvimento da Serra (CODESE), constituída pela presente Lei, avaliado o projeto que analizará:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Aspectos técnicos, econômicos, financeiros, legais e administrativo

II- Repercussões sobre o desenvolvimento do Município

III Aspectos de produção e mercado de consumo.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 13º- O Prefeito Municipal fixará a data do início do gozo do estímulo fiscal; que não poderá ser superior a 10 anos, considerados os pareceres da Comissão de Desenvolvimento da Serra - CODESE.

Art. 14º- Fica criada a Comissão de Desenvolvimento da Serra - CODESE, que será constituída de:

a - Um representante da Prefeitura Municipal nomeado pelo Prefeito.

b - Um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente.

c - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, de indicação daquela entidade e que presidirá a comissão.

§ 1º- Todos os membros da Comissão terão direito a voto.

§ 2º- O mandato de cada um dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos

§ 3º- A Comissão de Desenvolvimento da Serra prestará atividade gratuita à Municipalidade sendo seus serviços considerados de relevância, devendo receber registro especial.

Art. 15º- As indústrias beneficiadas com a isenção referida no art. 1º. (primeiro), no ato da concessão dos incentivos, depositarão na Tesouraria da Prefeitura 5% (cinco por cento) calculado sobre o benefício concedido, para constituição do fundo de financiamento a programas de pesquisas aplicadas nos campos econômicos, administrativos e tecnológicos.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto neste artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o fundo em referência e regulamentá-la de acordo com a presente Lei.

MS.L



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16º- O Prefeito Municipal, ao conceder os estímulos instituídos nesta Lei, deverá estabelecer contrato firmado, pelo concessionário, e pela Prefeitura, obrigando-se ao cumprimento das exigências legais.

Art. 17º- A isenção será solicitada mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 18º- Ficam ressalvados os direitos adquiridos legalmente, anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 19º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 327, de 9 de Novembro de 1.971.

Art. 20º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal da Serra, 07 de Dezembro de 1.973.

AIDARY NUNES
= Prefeito Municipal =